

Brasília, 08 de novembro de 2022.

Contribuição da Abraceel à Audiência Pública 12/22 da ARCE Mercado Livre de Gás no Ceará

Resumo

- A Lei 17.897/22 do estado do Ceará contém instruções contrárias à Nova Lei do Gás, à outras normas federais vigentes e aos princípios do Novo Mercado de Gás Natural, como as diretrizes referentes à regulação da atividade de comercialização de gás no mercado livre;
- Nesse sentido, as principais entidades que representam os elos da cadeia do gás natural enviaram ao governo estadual sugestões de alterações legislativas, de modo que a Lei estadual fique em harmonia com as normativas estabelecidas pelo governo federal, razão pela qual sugerimos que a presente discussão pública seja suspensa até que as alterações legais sejam realizadas;
- Autorização, fiscalização e controle da atividade de comercialização de gás no mercado livre são serviços de competência federal, conforme estabelecido na Lei 14.134/21, logo, o regulador estadual não deve regular em duplicidade e cobrar requisitos adicionais;
- Sugerimos a exclusão do limite mínimo de consumo a todos os usuários de gás natural;
- Apoiamos a inserção da figura do consumidor parcialmente livre, pois resultará maior segurança aos usuários no momento incipiente do mercado livre de gás;
- Sugerimos que seja acrescentada instrução para elaboração do modelo padrão do CUSD pela concessionária em até 60 dias após a publicação da resolução, para posterior análise da sociedade e do regulador estadual;
- Deve ser definida metodologia da TUSD dos usuários livres, discutida previamente em consulta pública, em que devem ser suprimidos os custos do gás e de comercialização e não devem ser adicionados custos que não correspondem aos serviços prestados pela distribuidora, tais como gestão do mercado livre de gás; e

- Deve ser estabelecida uma metodologia de TUSD-E, para os casos em que os agentes autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres de gás natural são atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, conectados diretamente em gasodutos de transporte, unidades de processamento de gás natural (UPGNs) e terminais de regaseificação de gás natural.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Audiência Pública 12/22 da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), que visa obter subsídios a respeito da minuta de Resolução que versa sobre o mercado livre de gás no estado.

Nos últimos anos, houve importantes avanços nas regulações estaduais relativas ao mercado livre de gás natural. Esse movimento foi intensificado com a publicação da Nova Lei do Gás, Lei 14.134/21, bem como de documentos orientativos do governo federal para incentivar o avanço regulatório e o desenvolvimento do novo mercado de gás, como o Manual de Boas Práticas Regulatórias.

A Lei 17.897/22 do estado do Ceará estabelece diretrizes para estruturar o mercado livre de gás no estado. Contudo, contém normas contrárias à Nova Lei do Gás, outras normas vigentes e aos princípios do Novo Mercado de Gás Natural, como as diretrizes referentes à regulação da atividade de comercialização de gás no mercado livre. Trata-se de regulação de competência federal, conforme estabelecido pela Nova Lei do Gás, por sua vez respaldada pelo art. 177 da Constituição Federal, na qual não poderia o estado regular a atividade de comercialização de gás no mercado livre, constituindo invasão dos seus limites regulatórios.

Ações como essa afetam negativamente a competitividade do estado e, conseqüentemente, sua arrecadação, prejudicando consumidores, usuários e produtores de gás localizados na área de concessão estadual.

Assim, em junho deste ano, de modo a contribuir para a implementação das correções necessárias na referida Lei estadual, as principais entidades que representam os elos da cadeia do gás apresentaram suas contribuições aos representantes da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEIFRA-CE), dentre as quais a (i) desoneração de obrigações referentes à atividade de comercialização de gás; (ii) adequação e transparência das tarifas; e (iii) desburocratização da migração do usuário ao mercado livre, entre outras.

Em resposta, os representantes do governo se comprometeram a retornar sobre os pontos apresentados de modo a assegurar a competitividade do estado, o que ainda não ocorreu.

Com a abertura da presente Audiência Pública 12/22, a minuta de Resolução visa regulamentar alguns dispositivos que ainda deverão ser alterados na Lei 17.897/22, o que na prática introduz medidas que ampliam barreiras de classificação dos agentes como comercializadores no Estado, o que, por certo, prejudicaria o desenvolvimento da atividade de comercialização. Como exemplo, citamos as imposições de penalidades abusivas e exigências adicionais, não previstas em Lei como a prova de capital mínimo de R\$ 1.000.000. Tais medidas contrariam a própria intenção do governo e criam barreiras à efetiva abertura do mercado de gás no Ceará.

Assim, a Abraceel, em conjunto com as principais organizações do setor de gás natural, solicitou a suspensão da presente Audiência até que os ajustes na Lei fossem realizados, uma vez que, caso implementados, necessariamente implicarão em alterações na minuta de Resolução disponibilizada.

A seguir apresentaremos nossas considerações à minuta de Resolução, que reforçam a necessidade de alteração legal *a priori*, para depois iniciar as discussões regulatórias.

Comercializador

A Constituição Federal, em seus art. 25 e 177, e a Lei 14.134/21, em seu art. 31, estabelecem ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. Dessa forma, a autorização emitida pela ANP para o comercializador exercer sua atividade é suficiente para sua atuação em todo território brasileiro. Complementarmente, a fiscalização e controle desse serviço também são de competência da ANP.

Nesse sentido, não há necessidade de o comercializador ser autorizado pela ARCE para exercer a atividade de comercialização de gás natural no mercado livre no estado, haja vista que tal agente já passou por processo de autorização pela ANP.

Complementarmente, a fiscalização e controle da atividade de comercialização também não são competência do regulador estadual, não sendo necessário estabelecer taxa a ser paga para realizar esse serviço, bem como penalidades abusivas. Isso evita burocracias desnecessárias tanto para os agentes quanto para própria Agência Reguladora, facilitando a abertura do mercado livre de gás no estado.

O art. 31 da Lei Federal 14.134/21 estabelece que a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras aos respectivos consumidores cativos.

Baseado nas diretrizes dispostas na referida Lei federal, sugerimos que seja realizada adequação no texto, de modo que os contratos de compra e venda sejam registrados apenas na ANP, o que contribui com a redução de burocracia do mercado de gás natural, facilitando seu desenvolvimento.

Além disso, vale ressaltar ainda que a Lei 14.134/21, no art. 31, estabelece que a ANP deve estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, portanto, não é atribuição dos estados a definição de tais conteúdos. Também foge de sua atribuição realizar o controle do lastro contratual dos comercializadores, dado que esta é uma atribuição dos próprios agentes.

Em relação a qualidade do gás no ponto de recepção, é importante frisar que o modelo conceitual do mercado de gás natural deverá possibilitar ao agente comercializador realizar o serviço de compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, via negociações feitas no ponto virtual de negociação (hub). Ou seja, dado que não necessariamente será o comercializador o agente responsável pelo ponto de recepção, não é coerente estabelecer que sempre será de sua competência a certificação da qualidade do gás no ponto de recepção. Essa obrigação justifica-se apenas quando tal agente realiza de fato a entrega do gás no ponto de recepção, caso contrário a responsabilidade deve ser do agente que realiza o serviço.

Em síntese, com base nas diretrizes estabelecidas na Lei 14.134/21, a Abraceel é contra a realização pelo regulador estadual (i) da autorização de comercializadores, bem como estabelecer requisitos para atuação desse agente no estado, como, por exemplo, possuir capital mínimo de R\$ 1 milhão; (ii) da fiscalização e controle da atividade de comercialização de gás no mercado livre e cobrar taxa para esse fim, que de forma desequilibrada baseia-se no faturamento mensal da comercializadora no estado; (iii) da aplicação de penalidades abusivas caso não cumpra os requisitos estabelecidos, que não são de competência do estado; e (iv) do estabelecimento do conteúdo mínimo dos contratos de compra e venda de gás entre comercializadores e supridores.

Consumidor livre

Em prol do desenvolvimento do mercado de gás natural aberto e competitivo no estado do Ceará, defendemos que não deve ser exigido volume mínimo contratado aos

usuários livres. Essa proposta está em linha com outras regulações estaduais que já estabeleceram diretrizes nesse sentido, como o caso de São Paulo (Deliberação Arsesp 1.061/20).

Caso a exigência permaneça em resolução, sugere-se a exclusão da aferição pela média do consumo mensal dos últimos 12 meses, dado que essa medida exclui usuários potencialmente livres que desejam aumentar sua capacidade contratada ou mesmo usufruir da possibilidade de migração a partir de um volume estipulado sem estar condicionado ao seu consumo passado.

Deve-se buscar a harmonização regulatória entre os estados e a União, para tornar as diretrizes das políticas energéticas mais coesas e, assim, potencializar o desenvolvimento do mercado de gás natural em todo o país. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do limite mínimo de consumo a todos os usuários de gás natural.

Ademais, em relação à figura do consumidor parcialmente livre, consideramos fundamental para o desenvolvimento do ambiente livre, ao tempo em que dá maior segurança aos usuários, principalmente no começo, em que a liquidez eventualmente será menor.

Outro fator preponderante é divisão das ações de solicitação e enquadramento do usuário como usuário livre. Nos artigos 5º e 6º da minuta, estabelece-se que o potencial usuário livre deverá (i) entrar com uma *solicitação* à ARCE, onde serão apresentados o Contrato de fornecimento de gás firmado entre o consumidor cativo e a concessionária, o Contrato ou termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e agente comercializador e o CUSD; e (ii) apresentar novamente os mesmos contratos, adicionados de um acordo operacional para o mercado livre. Além de criar uma etapa desnecessária ao processo de migração, destaca-se que o contrato de comercialização de gás é um documento negociado bilateralmente entre o comercializador e o usuário, confidencial para todos os efeitos, devendo ser apresentado apenas à ANP, agente regulador responsável pela comercialização de gás.

Se há a necessidade de comprovação de suprimento de gás, entendemos que um “termo de compromisso de aquisição de gás” (como sinalizado do item II do Art. 5º) seja documento suficiente, mas que o mesmo deverá ser firmado até a data de início no mercado livre, não necessariamente no momento do aviso prévio.

Em resumo, sugere-se a supressão do Art. 6º, sendo o bastante a existência de apenas um período de análise dos trâmites para migração pela agência reguladora.

CUSD

Parabenizamos a Agência por estabelecer diretrizes para elaboração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD). Sugerimos que seja acrescentado o prazo para elaboração do modelo padrão desse documento pela concessionária em até 60 dias após a publicação da Resolução, para posterior análise da sociedade e do regulador estadual.

Tarifas

O art. 9º da minuta de Resolução estabelece que a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) será homologada pela ARCE e sua regra de formação será igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre.

A Abraceel reforça a importância da definição célere da metodologia das tarifas a serem aplicadas nos mercados livre e cativo de gás, de modo que sejam cobrados dos consumidores os custos que de fato ocasionem ao sistema. Nesse sentido, é fundamental que se estabeleça um prazo para definição da TUSD, seguindo um fluxo onde a metodologia tarifária seja submetida à consulta pública antes da sua publicação, e quanto aprovada, seja publicada nos portais eletrônicos da Agência, explicitando todas as parcelas que a compõem.

Em relação à TUSD aplicada aos usuários livres, é de extrema importância que seja excluído o custo do gás e de comercialização, pois trata-se de rubrica alocada ao comercializador de gás no mercado livre. Na visão da Abraceel, essa medida, além de necessária, é fundamental para o desenvolvimento do mercado e está alinhada com o arcabouço legal e regulatório vigente, onde as tarifas de uso da rede deverão observar os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. Nesse sentido, sugerimos que seja retirada a diretriz de acrescentar custos de gestão do mercado livre na tarifa, por não ser competência da distribuidora esse serviço. Entende-se que a atividade de movimentação de gás a nível local é a mesma tanto para o mercado cativo quanto para o livre e, dessa forma, os custos já são incorporados pela distribuidora.

Ainda em relação à questão tarifária, é fundamental a inclusão de dispositivo no arcabouço regulatório local com a previsão de Tarifa Específica (TUSD-E) para o uso do sistema de distribuição por agentes atendidos por gasodutos dedicados, exclusivos e/ou

específicos no mercado livre, baseada apenas nos custos de O&M e no Capex, conforme previsto no art. 29 da Nova Lei do Gás. Tal definição é imprescindível para que o estado tenha competitividade perante as outras unidades da federação que já tenham essa tarifa definida, tornando o ambiente de negócios atrativo para a viabilidade de investimentos, incluindo usinas termelétricas, o que geraria o incremento de consumo de gás natural na economia local.

Por fim, reforçamos a necessidade de suspensão da presente discussão pública de modo que o governo possa trabalhar nas alterações necessárias na Lei 17.897/22, para que esteja em linha com as instruções da Lei federal 14.134/21 e demais diretrizes regulatórias emitidas pelo Poder Executivo Federal. Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos das sugestões apresentadas neste documento.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário